

PROCESSO : 0600128-43.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)
RELATOR : **Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO (6339/AM)
RECORRIDO : PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425 /PR)
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600128-43.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Representante do Recorrente: ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339

RECORRIDO: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

Representantes do Recorrido: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA (ID 12061542) em face do acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal (ID 12059591), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação por pesquisa eleitoral irregular ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO AVANTE AMAZONAS, declarando irregular o registro da pesquisa n. AM-03018/2026 e aplicando à ora Recorrente multa no patamar mínimo legal, com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

O acórdão recorrido fundamentou a penalidade na constatação de três irregularidades estruturais e concorrentes no sistema PesqEle:

1. ausência de relatório completo com os resultados da pesquisa (art. 2º, § 7º-A);
2. ausência de dados territoriais e de delimitação por setor censitário (art. 2º, § 7º, IV); e
3. divergência objetiva entre as faixas de renda previstas no plano amostral (quatro faixas) e as constantes no questionário aplicado (cinco faixas).

Nas razões recursais, lastreadas no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, a Recorrente sustenta, em síntese:

1. A inviolabilidade do registro, aduzindo que a pesquisa foi efetivamente protocolada e cadastrada sob número próprio no sistema PesqEle, contendo os dados técnicos iniciais, o que afastaria a pecha de clandestina ou apócrifa;

2. A impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, defendendo que a ausência de complementação posterior de dados constitui mera falha formal e não se confunde com a ausência de prévio registro, exigindo a norma sancionatória uma interpretação restritiva;

3. Colacionou dissídio jurisprudencial fundado em julgado do TRE/MS (RE n. 0600097-31.2024.6.12.0045) para corroborar a tese de que a complementação tardia ou irregular não enseja a aplicação de multa; e

4. Apontou a suficiência dos documentos de suporte anexados à sua defesa que demonstrariam a boa-fé processual e a auditabilidade do levantamento.

O Partido Recorrido apresentou contrarrazões tempestivas pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso diante do óbice da Súmula n. 24 do TSE (reexame fático-probatório), da ausência de demonstração de violação direta da lei e do descumprimento dos requisitos formais para a configuração do dissídio jurisprudencial (Súmulas 28 e 30 do TSE). No mérito, defendeu a manutenção integral do acórdão atacado.

É o relatório. Passa-se a decidir sobre a admissibilidade do recurso.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral exercido pela Presidência do Tribunal de origem possui caráter precário e restringe-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento.

Examinados os autos, constata-se que o recurso é próprio e atende aos requisitos de tempestividade, visto que o Recorrente foi devidamente intimado em 22/06/2026 e o protocolo ocorreu no tríduo legal em 25/06/2026. A representação processual também se encontra regular.

Passando ao exame dos pressupostos intrínsecos, o recurso não reúne condições de admissibilidade, devendo ter seu seguimento obstado por esta Presidência pelas razões que se seguem.

De início, constata-se o óbice do reexame fático-probatório (Súmula 24 do TSE). A Recorrente argumenta que os documentos técnicos e probatórios apresentados (ID 12046113, ID 12046116 e ID 12052667 (relação de entrevistadores, banco de dados, questionários e parâmetros amostrais gerais)) seriam suficientes para demonstrar o lastro metodológico e afastar as falhas apontadas. Sustenta, ademais, que a delimitação por municípios descrita no campo do sistema supriria o arquivo autônomo e que as inconsistências nas faixas de renda não macularam os resultados.

Contudo, para divergir das conclusões assentadas de forma unânime pelo Plenário do TRE/AM (que identificou que o relatório de resultados não foi fornecido (fato confessado pela própria Recorrente); que não houve entrega de dados territoriais específicos por setor censitário; e que restou configurada divergência estrutural insuperável nas faixas de renda), seria indispensável reexaminar as provas documentais e as informações constantes do sistema oficial PesqEle.

A via do Recurso Especial Eleitoral destina-se estritamente à discussão de teses jurídicas com base na moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem. O revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para aferir o real alcance dos documentos em contraposição às omissões de complementação regulamentar encontra óbice intransponível no Enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: "*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

Segue-se à análise da Suposta violação ao art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Alega a Recorrente que houve interpretação excessivamente ampliada da legislação de regência, ferindo os princípios da legalidade e da tipicidade estrita, porquanto a sanção pecuniária foi aplicada a uma pesquisa dotada de cadastramento e número de identificação prévios.

Ocorre que o acórdão de origem decidiu a matéria com amparo em previsão regulamentar expressa. Nos termos do art. 2º, § 7º-D, da Resolução TSE n. 23.600/2019, caso transcorra o

prazo legal sem a devida complementação das informações obrigatórias descritas na norma (entre as quais se inserem o relatório de resultados e a especificação dos setores censitários), "a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral".

Assim, a equiparação jurídica entre a ausência de complementação de dados essenciais e a ausência de registro decorre de expressa ficção legal estabelecida pela Corte Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar (art. 105 da Lei n. 9.504/1997), não havendo falar em exegese ampliativa ou criação de tipo sancionatório por este Regional. Como o acórdão ajusta-se à literalidade da norma de regência, não restou demonstrada ofensa frontal e direta ao dispositivo legal invocado.

Continuando a análise das teses recursais, constata-se, de plano, a inviabilidade do dissídio jurisprudencial (Súmulas 28 e 30 do TSE).

No que tange ao recurso interposto com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, a Recorrente trouxe à colação a ementa do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (RE n. 0600097-31.2024.6.12.0045).

Verifica-se, todavia, o descumprimento das formalidades regimentais e legais exigidas para a demonstração da divergência. A Recorrente limitou-se à mera transcrição da ementa do julgado paradigma, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico e de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Ademais, saliente-se a evidente distorção fática: o paradigma sul-mato-grossense tratou de falha pontual de complementação temporal de dados estatísticos, ao passo que, nos presentes autos, foram reconhecidas três irregularidades graves e concorrentes, incluindo a ausência absoluta de relatório de resultados e a total falta de identificação por setor censitário ou justificativa metodológica válida no tempo oportuno. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 28 do TSE.

Outrossim, a orientação adotada por esta Corte Regional ampara-se firmemente na jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral, que considera não registrada a pesquisa eleitoral cujos dados obrigatórios fiquem desprovidos de complementação tempestiva no sistema PesqEle, atraindo a incidência da Súmula n. 30 do TSE, aplicável tanto aos recursos manejados por dissídio jurisprudencial quanto por violação à lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276 do Código Eleitoral e nas diretrizes regimentais vigentes, inadmite-se o Recurso Especial Eleitoral interposto por OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ficam as futuras publicações e intimações da parte recorrida direcionadas exclusiva e conjuntamente em nome dos advogados GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (OAB/PR 55.317) e VITOR JOSÉ BORGHI (OAB/PR 65.314), nos moldes pleiteados nas contrarrazões.

Após o decurso do prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos para os procedimentos de estilo.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601593-29.2022.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

: 08/07/2026

EM

: 0601593-29.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS -